

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.266-A, DE 2003

Dispõe sobre a proibição de divulgação de informações sobre apreensão de drogas pelas emissoras de rádio e televisão, e empresas jornalísticas.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.266, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, tem por objetivo proibir as emissoras de rádio e televisão e as empresas jornalísticas de divulgar informações sobre a apreensão de drogas pelas autoridades.

Em sua justificação, o autor argumenta que a veiculação de dados referentes ao volume e ao valor estimado das drogas apreendidas pelo Poder Público estimula o ingresso de novos traficantes no mercado, que seriam atraídos pela alta rentabilidade do negócio. Por esse motivo, o Parlamentar pretende, por intermédio da iniciativa apresentada, estabelecer um dispositivo legal que iniba a divulgação de tais informações.

Em caso de descumprimento ao disposto no Projeto, o autor propõe que a empresa infratora seja penalizada com o pagamento de multa de mil a dez mil UFIR e, na hipótese de reincidência, com a suspensão das suas atividades pelo período de até trinta dias.

C1ABBD8D00

A proposição em apreço foi inicialmente distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela rejeição. O relatório, elaborado pelo nobre Deputado Vic Pires Franco, foi acolhido por unanimidade por aquele colegiado.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto deverá ser submetido ainda à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante a louvável intenção do autor da iniciativa legislativa em exame, a mera proibição da veiculação na mídia de informações sobre a apreensão de drogas não se constitui em medida capaz de inibir a prática do tráfico de entorpecentes no País.

De forma inversa ao que argumenta o autor, entendemos que a proliferação do número de ocorrências dessa conduta ilícita não está vinculada à divulgação de notícias acerca do volume e do valor estimado das drogas apreendidas durante operações policiais. Pelo contrário, ao veicular a prisão de traficantes, as emissoras prestam um serviço de relevante interesse público ao reforçar a eficiência da ação das autoridades instituídas no combate ao crime, desestimulando o ingresso de novos indivíduos ao mundo da marginalidade.

Além disso, o risco da valorização indevida das atividades

C1ABBD8D00

criminosas pela mídia, apontado como principal justificativa para a aprovação do dispositivo proposto, já é reprimido de maneira adequada pelo ordenamento jurídico em vigor, conforme salientou sobejamente o eminentíssimo relator do Projeto no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Vic Pires Franco. Nesse sentido, tanto a Lei de Imprensa – Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, quanto o Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, já estabelecem severas punições para as emissoras que fizerem apologia ao crime ou incitarem a desobediência às leis ou decisões judiciais.

Por fim, a medida proposta também afronta os princípios constitucionais que vedam a prática da censura e asseguram plena liberdade de expressão aos meios de comunicação, elementos basilares do Estado democrático de direito.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.266, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

C1ABBD8D00 | 